

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2024/DIRETORIA EXECUTIVA,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a concessão, utilização, contabilização e prestação de contas de Suprimento de Fundos e dá outras providências.

A **Diretoria Executiva** da Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre – Fundape, no uso de suas atribuições estatutárias, **RESOLVE:**

Regulamentar a concessão e a prestação de contas de Suprimento de Fundos (adiantamento de recursos) concedido a participantes de projetos com objetivo de garantir a cobertura de despesas dos projetos gerenciados pela Fundape, e que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo ordinário de aplicação de recursos.

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica instituída, na administração da **Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape**, a forma de despesas pelo regime de Suprimentos de Fundos que se regerá por esta instrução normativa.

Art. 2.º - Entende-se por Suprimentos de Fundos o numerário colocado à disposição de um participante de projeto, sob a responsabilidade do Coordenador do Projeto, a fim de lhe dar condições de realizar pequenas despesas que, por sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo ordinário, com prazo determinado para aplicação e comprovação de gastos (prestação de contas).

Parágrafo Primeiro - A concessão de suprimento de fundos estará sempre condicionada à permissão do financiador do projeto, ou seja, a quem compete a aprovação final do projeto a fim de atestar a regularidade das despesas.

Parágrafo Segundo – A aquisição de materiais para execução de projetos através de Suprimento de Fundos é considerada como procedimento excepcional, uma vez que tais compras e contratações ordinárias estão sujeitas ao processo regular das legislações cabíveis vigentes.



Art. 3.º A concessão de Suprimento de Fundos, em caráter estritamente excepcional, dar-se-á para atender a despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o trâmite regular do processo de compra ou contratação, observadas as seguintes hipóteses e limites:

a) Para atender despesas eventuais de pequeno vulto que exijam pronto pagamento em pecúnia, assim consideradas aquelas indispensáveis à execução do projeto e que, pela sua baixa materialidade e impossibilidade de planejamento, inviabilizem o procedimento formal de aquisição, tais como: 1. Despesas com cartórios, correios, taxas e emolumentos de natureza instantânea; 2. Aquisição de materiais de consumo de baixíssimo valor para reposição imediata e inadiável; 3. Custos com transporte urbano (táxi, aplicativos de transporte, etc.) para deslocamentos imprevistos a serviço do projeto; 4. Pequenos reparos ou manutenções emergenciais em equipamentos, quando o prestador não emitir faturamento para pagamento posterior.

a.1 Limite: O valor máximo para esta modalidade fica limitado a 5% (cinco por cento) do montante estabelecido no Inciso I do Art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, e suas atualizações.

b) Para atender despesas eventuais de natureza emergencial ou de caráter incerto, cuja ocorrência súbita ou imprevisibilidade possa comprometer a execução de etapas críticas do projeto, exemplificadas por: 1. Custos decorrentes de viagens não planejadas, mas que se tornaram essenciais e urgentes para o projeto, não havendo tempo hábil para o processo de aquisição de passagens e diárias; 2. Despesas de campo em localidades onde os fornecedores não possuam meios para faturamento ou venda a prazo; 3. Aquisição de insumos perecíveis ou reagentes específicos que se tornaram necessários de forma imprevista durante um experimento ou atividade inadiável.

b.1 Limite: O valor máximo para esta modalidade fica limitado a 5 % (cinco por cento) do montante estabelecido no Inciso I do Art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, e suas atualizações.

c) Para a contratação de outros serviços e compras em geral, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a inviabilidade técnica ou econômica de submissão ao processo regular de contratação, especialmente quando: 1. O fornecedor do bem ou o prestador do serviço, único na localidade da execução de uma etapa do projeto, opere exclusivamente com pagamento a vista ou contra entrega; 2. A natureza do serviço a ser prestado for de curtíssima duração e execução imediata, por profissional autônomo que não emita nota fiscal para faturamento, sendo necessária a emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA); 3. A aquisição de um bem específico em uma oportunidade única e vantajosa para o projeto (e.g., oferta-relâmpago, liquidações de material) que não seja compatível com os prazos do procedimento de compra padrão.

c.1 Limite: O valor máximo para esta modalidade fica limitado a 50 % (cinquenta por cento) do montante estabelecido no Inciso II do Art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, e suas atualizações.



Parágrafo Primeiro - Ficam cientes, os coordenadores de projetos e os beneficiários de Suprimentos de Fundos que, constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimentos de fundos para a aquisição por uma mesma unidade gestora, de bens e serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante **diversas compras em um único exercício**, cujo **valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 e suas atualizações**.

Parágrafo Segundo - Para os valores concedidos através de Suprimento de Fundos, não serão retidos o Imposto de Renda, em conformidade com artigo 4.º, Inciso XXI, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – RFB n.º 1.244, de 30 de janeiro de 2012.

Parágrafo Terceiro - A aquisição de materiais para execução de projetos através de Suprimento de Fundos é considerada procedimento excepcional, uma vez que tais compras e contratações estão sujeitas ao regular processo instituído por norma federal vigente, devendo observar os mesmos princípios que regem a administração pública: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a administração.

Parágrafo Quarto - Em qualquer caso, o suprido se responsabilizará sempre por eventual glosa do valor concedido, a qualquer tempo, por determinação da FUNDAPE, da Instituição apoiada ou por determinação do financiador do projeto.

Capítulo II

Das requisições de Suprimentos de Fundos

Art. 4.º As requisições de Suprimento de Fundos serão feitas pelo Coordenador do Projeto, por meio de ofícios dirigidos:

- I – Ao Diretor-Presidente da Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - FUNDAPE e;
- II - Ao seu Substituto Estatutário, quando na ausência, falta ou impedimento.

Parágrafo Primeiro - Para concessão de Suprimento de Fundos, o coordenador do projeto deverá submeter a solicitação, onde indicará sua finalidade, à justificativa da excepcionalidade da despesa por Suprimento de Fundos, como também, indicar o período de utilização do recurso e data estimada para sua prestação de contas.

Parágrafo Segundo - O prazo máximo para aplicação do Suprimento de Fundos será de até 45 dias a contar da data do seu recebimento e não ultrapassará o término do exercício financeiro do projeto, além de se observar ainda, o prazo de vigência.

Art. 5.º Não se fará novo Suprimento de Fundos:



- I - A quem não tiver prestado contas no prazo estabelecido em Suprimento de Fundos anterior;
- II - A quem dentro de 20 (vinte) dias, deixar de atender à notificação para regularizar a prestação de contas;
- III - A quem já seja responsável por dois outros Suprimentos de Fundos.
- IV - Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos ao longo dos últimos 30 dias de vigência do projeto, assim como toda prestação de contas de Suprimento de Fundos deve ser apresentada no máximo até 30 dias antes do encerramento da vigência do projeto.

Capítulo III

Da Prestação de Contas

Art. 6.º No ato administrativo em que autorizar a concessão de Suprimento de Fundos, a autoridade ordenadora de despesas fixará o prazo da prestação de contas, que deverá ser apresentada dentro dos 45 dias subsequentes da concessão.

Parágrafo Único – A cada Suprimento de Fundos corresponderá uma prestação de contas.

Art. 7.º A prestação de contas far-se-á mediante os seguintes documentos:

- I - Cópia do comprovante de depósito efetuado na conta corrente do responsável;
- II - Documentos comprobatórios das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica;
- III - Em cada documento constará, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, e a finalidade da despesa;
- IV - Quando houver devolução de recursos sacados, deverá ser apresentado o comprovante de transferência à conta do projeto, referente ao valor devolvido.

Art. 8.º Não serão aceitos na prestação de contas os documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do respectivo Suprimento de Fundos ou que se refiram à despesa não classificável na espécie prevista nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, ou seja, a nota fiscal correspondente à despesa. Em hipótese nenhuma serão admitidos outros tipos de vias, cópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 9.º A ausência de prestação de contas de Suprimentos de Fundos por mais de 50 dias de sua concessão implicará na suspensão automática de novas concessões a qualquer integrante do projeto, mesmo aqueles que não tenham dado causa, até sua regularização.



Capítulo IV
Disposições Finais

Art. 10 Caberá à Diretoria Executiva da FUNDAPE a tomada de contas em situações especiais de casos fortuitos do Suprimento de Fundos em que não foi realizada a prestação de contas no período determinado.

Art. 11 Recebida a prestação de contas, o Setor de Prestação de Contas da Fundape, verificará se as disposições da presente Instrução Normativa foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, se houver, e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

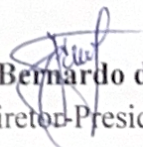
Art. 12 Se a prestação de contas for considerada aprovada, o Setor de Prestação de Contas da Fundape, encaminhará o processo de prestação de contas do Suprimento de Fundos para ser apensado ao processo que o autorizou e posteriormente será encaminhado para ser arquivado;

Parágrafo Único - Não tendo sido aprovada a prestação de contas, dever-se-á seguir a orientação determinada pela Diretoria Executiva da Fundape, em seu despacho final do processo.

Art. 13 No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, a Diretoria Executiva da Fundape, formalizará instrumento administrativo ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, para fazê-lo.

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua aprovação revogando-se as disposições contrárias.

Rio Branco – Acre, 20 de setembro de 2024.



Ismar Bernardo de Araújo
Diretor-Presidente



Dionel Alves de Araújo
Diretor Administrativo e Financeiro



Camilo Lelis de Gouveia
Diretor Técnico